SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005507-97.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Sonia Regina Alves Ferreira Pomponio e outro

Requerido: EDVALDO PEREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em seu veículo, em decorrência de abalroamento causado pelo réu, no dia 12 de junho de 2017.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pela autora, sustentando a sua abusividade em relação ao recibo que juntou à fl. 04, alegando que na época dos fatos haviam combinado o pagamento de R\$ 450,00 e nunca aqueles mencionados na inicial.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Ademais as partes intimadas a declinar sobre o interesse na produção de outras provação, o réu não trouxe aos autos nada de concreto.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 700,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época do pagamento), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA